

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Resolução nº 24/2025 propõe a obrigatoriedade de apresentação mensal do Relatório de Atividades Especiais Remuneradas (RAER) por servidores efetivos da Câmara Municipal de Apucarana que percebam gratificações, adicionais ou outras vantagens pecuniárias vinculadas ao exercício de funções distintas do cargo efetivo. A medida visa fortalecer os princípios da publicidade e da eficiência na administração pública, conforme destacado na justificativa do projeto.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da **legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e controle** dos atos administrativos (artigo 37, caput, da CF/88). Ao instituir a obrigatoriedade da apresentação de relatórios mensais de atividades vinculadas a gratificações, a norma garante **maior clareza e responsabilização** na concessão dessas vantagens remuneratórias. Também, a medida promove **maior transparência e accountability** na gestão pública, **permitindo à sociedade acompanhar e avaliar a efetividade dos serviços prestados**.

Além disso, o artigo 35 da **Lei Orgânica do Município de Apucarana** assegura à Câmara Municipal autonomia administrativa e normativa, sendo legítima a utilização do instrumento da **resolução** para tratar de matérias de natureza interna, de caráter político-administrativo, conforme dispõe também o Regimento Interno da Casa, **o que inclui a definição de mecanismos internos de controle e prestação de contas**.

Ressalte-se que resoluções anteriores de conteúdo semelhante, voltadas à organização administrativa e à publicidade de informações sobre os servidores, já foram aprovadas nesta legislatura. Tais precedentes reforçam a legitimidade da Câmara Municipal para **editar normas internas voltadas ao**



aprimoramento da transparência e da eficiência administrativa, especialmente no que se refere à sua própria estrutura de pessoal.

É importante lembrar que as gratificações por funções diferenciadas possuem natureza excepcional, devendo estar sempre vinculadas à **efetiva contraprestação de serviços**. O RAER, portanto, atua como um mecanismo de gestão e fiscalização legítimo e proporcional, que protege o interesse público e fortalece a credibilidade da administração legislativa.

III. QUANTO AO PARECER JURÍDICO

Embora o parecer jurídico indique que a proposta poderia demandar a edição de **lei complementar**, esta relatoria compreende que, por se tratar de norma **específica e interna** ao Poder Legislativo Municipal – voltada exclusivamente aos servidores do quadro efetivo da Câmara – a escolha da **resolução** como instrumento normativo **é legítima e compatível** com o ordenamento jurídico, não havendo o que se falar também quanto ao princípio da isonomia.

Importa destacar que a exigência do RAER **não modifica o regime jurídico geral** dos servidores públicos municipais, mas apenas institui um **instrumento de prestação de contas interna**, aplicável exclusivamente no âmbito do Poder Legislativo, para casos de atribuição de funções gratificadas. Trata-se de regra acessória, de controle e fiscalização, e não de alteração estrutural de direitos e deveres estatutários.

IV. QUANTO À REDAÇÃO LEGAL

Cabe ressaltar que, apesar de considerar o **Projeto de Resolução e seu objeto constitucional e legal**, foi verificada a necessidade de modificações em determinados trechos do presente para que sejam atendidas as previsões constitucionais.

Nesse caso cito:

- 1) O artigo 1º estabelece a instituição do RAER - Relatório de Atividades Especiais Remuneradas, **quem são os servidores que devem**



apresentá-lo e posteriormente em seus parágrafos menciona o prazo para protocolo e também as gratificações que são alcançadas pelo Projeto de Resolução.

No entanto, **em momento algum é especificada a destinação e o responsável pelo controle e fiscalização de entrega do Relatório**, bem como **análise** de sua completude e consistência.

Sendo assim, este relator entende como **necessária** tal especificação, pensando no melhor funcionamento e cumprimento do Projeto de Resolução. Para tanto, sugere-se o acréscimo do seguinte dispositivo:

“§3º - A Mesa Diretora poderá regulamentar a presente resolução, definindo o responsável ou setor específico para controle, análise e fiscalização da apresentação dos Relatórios de Atividades Especiais Remuneradas e no que mais entender necessário.”

- 2) Em seu artigo 5º, inciso I, o Projeto de Resolução prevê o “impedimento do pagamento da gratificação” em caso de não cumprimento, **sem estabelecer procedimento administrativo prévio**, o que pode ser considerado uma **violação do princípio do devido processo legal**. (Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV - garantia do processo legal e ampla defesa em processos administrativos);

Nesse sentido, o próprio STF estabeleceu (MS 24.268/MG - Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 17/09/2004) que “a incidência imediata da sanção, sem a prévia instauração do processo administrativo, viola o princípio do devido processo legal”.

Sendo assim, recomenda-se a alteração da redação do inciso I para:

“I - notificação ao servidor para regularização no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, persistindo a irregularidade, poderá haver o impedimento do pagamento da gratificação, adicional, representação ou vantagem



pecuniária correspondente na folha do mês subsequente, até a regularização; e”

- 3) Ainda quanto ao **artigo 5º e seus incisos** do Projeto de Resolução, restou verificada a **ausência da previsão de apresentação de recurso administrativo pela parte interessada**, o que cerceia o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sendo assim, recomenda-se a inclusão do dispositivo a seguir:

“Parágrafo único. Da decisão que determinar o impedimento do pagamento ou instauração de procedimento administrativo caberá recurso à Mesa Diretora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelo servidor.”

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se favoravelmente pela **livre tramitação** do Projeto de Resolução nº 24/2025, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, **desde que aprovadas a alterações previstas nesse relatório**, recomendando sua continuidade nas demais comissões pertinentes e posterior deliberação em plenário.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

